



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA-SP

Processo nº. 1019928-85.2024.8.26.0451

ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF 11.024.826/0001-07, com registro junto a OAB/SP nº11.728, representada por **ADNAN ABDEL KADER SALEM**, inscrito na OAB/SP nº 180.675, com escritório sediado na Rua Culto à Ciência, 116, Vila Virginia, Jundiaí/SP, CEP 13209-040, telefone (11) 4521-8784 / (11) 3964-8991, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., nos autos da recuperação judicial de **CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA.** apresentar a **LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** prevista no artigo sétimo, parágrafo segundo da Lei 11.101 de 2005, bem como respectiva **NOTAS EXPLICATIVAS** que faz parte integrante do presente relatório, conforme segue abaixo:

1. BREVE RESUMO:

Foi distribuído em 05/09/2024 pedido de recuperação judicial da CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA., com decisão deferindo o processamento da recuperação judicial em 10/10/2024 (fls.697-700), a lista nominal de credores foi apresentada às fls. 303/306, e



publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30/10/2024, na forma dos arts. 47,48 e 51 cc art. 7º, §1º da lei 11.101 de 2.005, com comprovação juntada aos autos fls. 806 e ss.

A Administração neste ato apresenta a lista prevista no artigo 7º, §2º da lei 11.101 de 2.005 com as respectivas NOTAS EXPLICATIVAS que seguem em anexo.

2. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I – ART. 41):

2.1 DA METODOLOGIA DE TRABALHO:

O trabalho realizado por esta equipe consistiu na verificação dos créditos apontados pela empresa em recuperação judicial, a partir das informações disponibilizadas após solicitação pela administração judicial, da conferência dos documentos físicos disponibilizados pela recuperanda e dos esclarecimentos por ela apresentados às solicitações desta equipe.

Foram analisadas também, habilitações administrativas apresentadas diretamente à equipe da administração judicial.

Superada esta primeira fase, foram realizados os cálculos de atualização dos créditos apurados, e respectiva conferência, tomando como referencial a data do pedido de recuperação judicial.

Em relação aos créditos trabalhistas, foi verificada a origem de cada crédito, tanto na esfera extrajudicial quando judicial, sendo que nos casos de ação judicial foi analisada a fase processual, e se os créditos estão líquidos ou ilíquidos.



Assim, efetuamos a confirmação de todas as informações relativas a cada credor, natureza e origem do crédito, valor do crédito, datas de vencimento e, quando aplicável, datas de pagamento, relacionando todos os dados e informações não incluídas nas relações de credores apresentadas e os dados e informações incompletas, inconsistentes e/ou divergentes.

Cumpra ainda informar que a análise das habilitações/divergências administrativas está devidamente detalhada abaixo.

3. PREMISSAS PARA ANÁLISE DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESA EPP (CLASSE III E IV):

3.1 METODOLOGIA DE TRABALHO:

O trabalho realizado por esta equipe consistiu na verificação dos créditos apontados pela empresa em recuperação judicial, a partir das informações disponibilizadas pela recuperanda após solicitação, da conferência dos documentos físicos disponibilizados pela recuperanda e dos esclarecimentos por ela apresentados às solicitações desta equipe.

Foram analisadas também, habilitações administrativas apresentadas diretamente à equipe da administração judicial.

Superada esta primeira fase, foram realizados os cálculos de atualização dos créditos apurados, e respectiva conferência, tomando como referencial a data do pedido de recuperação judicial.



Constatamos a existência de créditos de toda natureza submetidos aos efeitos da recuperação judicial, sendo que os de classe III e IV, dependendo da especificidade são subdivididos em créditos oriundos de relação com fornecedores e créditos originados de contratos bancários, todos relacionados em planilhas específicas, contendo as informações básicas de cada um deles.

Quanto aos créditos quirografários, partimos das relações de credores fornecidas pela recuperanda, e verificamos os dados contidos nas planilhas apresentadas, confrontando as informações descritas nas planilhas com a respectiva documentação física arquivada e/ou fornecida pela empresa (boletos, notas fiscais, faturas, recibos, decisões, entre outras), bem como o SPED CONTÁBIL devidamente protocolado na Receita Federal.

Assim, efetuamos a confirmação de todas as informações relativas a cada credor, natureza e origem do crédito, valor do crédito, datas de vencimento e, quando aplicável, datas de pagamento, relacionando todos os dados e informações não incluídas nas relações de credores apresentadas e os dados e informações incompletas, inconsistentes e/ou divergentes.

Observamos que, em relação aos créditos quirografários de fornecedores, tivemos acesso às notas fiscais respectivas (via SPED CONTÁBIL), fornecidas pela empresa.

Cumpre ainda informar que a análise das habilitações/divergências administrativas está devidamente detalhada através de fichamento anexa à presente.

4. HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUANTO AO CRÉDITO RELACIONADO PELA FALIDA:

4.1 – BIOETANOL DISTRIBUIDORA LTDA.

Bioetanol Distribuidora apresentou divergência quanto ao crédito apontado pela Recuperada, afirmando que o valor correto seria de R\$ 389.458,73 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até 10/10/2024, data do processamento da RJ, juntou para tantas notas fiscais, duplicatas, protestos, contrato, procuração e cálculos.

De fato, o valor apontado pela recuperanda de R\$ 320.963,04 (trezentos e vinte mil, novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos) não considerou juros e correção até a data do pedido de Recuperação Judicial.

A Administração efetuou a correção do valor considerando a data do pedido da RJ (data propositura da ação), acolhendo-se em parte a divergência apresentada alterando o valor para R\$ 379.543,52 (trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) Classe IV.



4.2 – CEBA DESTILARIA LTDA.

A Recuperanda apresentou divergência administrativa requerendo a exclusão e correção de seis lançamentos equivocados em sua lista de credores, que após analisados a administração apresenta o seguinte parecer:

1- Do pedido de exclusão do credor Across Recuperação de Crédito Ltda:

Relata a recuperanda, que o fundo Across entabulou acordo com os respectivos credores solidários, nos autos nº 1002475-20.2018.8.26.0451, apresentando para tanto Instrumento Particular de Acordo entre ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. como credora e MARIO CELSO BARBOSA, ADILSON CÉSAR BARBOSA e SILVANA PALOMO ROBBLE BARBOSA, como devedores, requerendo a exclusão do fundo Across da lista da recuperanda.

Primeiramente, importante esclarecer que a Administração não teve acesso ao processo informado pela recuperanda nº 1002473-20.2018.8.26.0451, tendo em vista tramitar em segredo de justiça.

Desta forma, o acordo entabulado entre Across e os credores solidários é o único documento que a Administração teve acesso, e deste modo insuficiente para a exclusão do crédito.

Cabe deixar registrado que o documento apresentado na impugnação Administrativa não faz qualquer menção a Recuperanda, ou se o crédito transacionado tem alguma relação com a Recuperação Judicial da Creba, ou com o crédito da Across apontados no quadro.



Ademais, não foi apresentado ao Administrador a comprovação da homologação judicial acordo entabulado ou de cumprimento das avenças contraídas.

Ante o exposto, a Administração não acolheu a divergência.

2- Do pedido de exclusão do credor Bela Vista Fundo de Investimento em Direitos Creditórios:

A Recuperanda informa que o crédito de Bela Vista Fundo de Investimento em Direitos Creditórios já foi liquidado e deste modo postula a exclusão no valor de R\$ 198.130,00 (cento e noventa e oito mil, cento e trinta reais), para tanto apresentou relatório de baixa no sistema interno da empresa, da seguinte forma:

TÍTULOS DESCONTADOS ATÉ 31/07/2024

BELA VISTA

Atualizado em 13/11/2024

Documento	Emissão	Vencimento	Recebimento	Cliente	Vr.receber	Abatimento	Vr.Receber	Juros	Descontos	Vr.Recebido	Falta Receber
058912/1	22/07/2024	20/08/2024	19/08/2024	QUIMESP QUIMICA LTDA	18.050,00	0,00	18.050,00	0,00	0,00	18.050,00	0,00
058914/1	23/07/2024	05/08/2024	05/08/2024	TEXTIL AMERICANA IND E COM DE TE	4.430,00	0,00	4.430,00	0,00	0,00	4.430,00	0,00
058913/1	23/07/2024	22/08/2024	22/08/2024	RESICOLOR INDUSTRIA DE PRODUTOS	120.600,00	0,00	120.600,00	0,00	0,00	120.600,00	0,00
058928/1	24/07/2024	29/08/2024	29/08/2024	POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E V	55.050,00	0,00	55.050,00	0,00	0,00	55.050,00	0,00
					198.130,00	0,00		0,00	0,00	198.130,00	0,00

A Recuperanda apresentou simples planilha com a baixa dos valores, deixou, portanto, de apresentar documentos cabais da quitação do crédito como: termo de quitação assinado pelas partes, comprovante de depósito, recibo de transferência ou mesmo recibo simples.

Desta forma, ante a ausência do contraditório e de comprovação de pagamento, a administração não acolheu a divergência.



3- Do pedido de correção do credor Continental Banco Fomento Mercantil Ltda.:

A Recuperanda informa que parte do crédito de Continental Banco Fomento Mercantil Ltda., já foi liquidado e deste modo postula a alteração do valor de R\$ 5.110.009,39 (cinco milhões, cento e dez mil, nove reais e trinta e nove centavos), para R\$ 4.561.829,04 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), juntando para tanto relatório de baixa no sistema interno da empresa, da seguinte forma:

TITULOS DESCONTADOS ATÉ 31/07/2024
CONTINENTAL
Atualizado em 13/11/2024

Documento	Emissão	Vencimento	Recebimento	Cliente	Vr.receber	Abatimento	Vr.Receber	Juros	Descontos	Vr.Recebido	alta	Receber
058707/1	20/06/2024	23/08/2024	20/08/2024	H.B.FULLER BRASIL LTDA	59.404,05	0,00	59.404,05	0,00	0,00	59.404,05		0,00
058793/1	04/07/2024	02/08/2024	02/08/2024	GLOBE QUIMICA S/A	75.394,90	0,00	75.394,90	0,00	0,00	75.394,90		0,00
058811/1	08/07/2024	05/08/2024	05/08/2024	GLOBE QUIMICA S/A	69.394,68	0,00	69.394,68	0,00	0,00	69.394,68		0,00
058833/1	11/07/2024	09/08/2024	09/08/2024	BEAUTY LAB DO BRASIL LTDA	28.593,36	0,00	28.593,36	0,00	0,00	28.593,36		0,00
058833/2	11/07/2024	16/08/2024	16/08/2024	BEAUTY LAB DO BRASIL LTDA	28.593,36	0,00	28.593,36	0,00	0,00	28.593,36		0,00
058854/1	15/07/2024	13/08/2024	13/08/2024	GLOBE QUIMICA S/A	73.000,00	0,00	73.000,00	0,00	0,00	73.000,00		0,00
058872/1	17/07/2024	15/08/2024	15/08/2024	GLOBE QUIMICA S/A	73.000,00	0,00	73.000,00	0,00	0,00	73.000,00		0,00
058902/1	22/07/2024	20/08/2024	20/08/2024	GLOBE QUIMICA S/A	70.400,00	0,00	70.400,00	0,00	0,00	70.400,00		0,00
058903/1	22/07/2024	20/08/2024	20/08/2024	GLOBE QUIMICA S/A	70.400,00	0,00	70.400,00	0,00	0,00	70.400,00		0,00
					548.180,35	0,00	548.180,35	0,00	0,00	548.180,35		0,00

A Recuperanda apresentou simples planilha com a baixa dos valores, deixou, portanto, de apresentar documentos cabais da quitação do crédito como: termo de quitação assinado pelas partes, comprovante de depósito, recibo de transferência ou mesmo recibo simples.

Desta forma, ante a ausência do contraditório e de comprovação de pagamento, a administração não acolheu a divergência.

4- Do pedido de correção dos credores Gol Combustíveis S.A. e Petroriente Distribuidora de Combustíveis S.A.

A Recuperanda informa que os credores Gol Combustíveis S.A., bem como Petroriente Distribuidora de Combustíveis S.A., foram arrolados com notas já pagas e



que não foram baixadas no sistema, e deste modo postula a correção dos valores, juntando para tanto relatório apontando baixas.

A Recuperanda da mesma forma, apresentou simples planilha com a baixa dos valores, deixou, portanto, de apresentar documentos cabais da quitação do crédito como: termo de quitação assinado pelas partes, comprovante de depósito, recibo de transferência ou mesmo recibo simples.

Desta forma, ante a ausência do contraditório e de comprovação de pagamento, a administração não acolheu a divergência.

5- Do pedido de correção do Credor ZKR NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

A Recuperanda informa que o credor Credor ZKR NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios., foi arrolado com títulos já pagos e que não foram baixadas no sistema, e deste modo postula a correção dos valores, juntando para tanto relatório apontando baixas.

A Recuperanda da mesma forma, apresentou simples planilha com a baixa dos valores, deixou, portanto, de apresentar documentos cabais da quitação do crédito como: termo de quitação assinado pelas partes, comprovante de depósito, recibo de transferência ou mesmo recibo simples.

Desta forma, ante a ausência do contraditório e de comprovação de pagamento, a administração não acolheu a divergência.

4.3 – PÂMELA MUNHOZ DOS SANTOS.

Pâmela Munhoz dos Santos apresentou divergência Administrativa, postulando a correção do valor em razão do valor e classificação do crédito.

Primeiramente quanto a classificação, o crédito em questão deve ser tratado como Quirografário Classe III, tendo em vista não se tratar de credor enquadrado como micro empresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto ao valor, a Administração acolhe a impugnação para efetuar a correção do valor nos termos do cálculo abaixo:

Pamela Munhoz					
Data da RJ	05/09/2024				
Data inicial	31/07/2023				
Data	Valor	Dias	Valor Corrigido	Juros	Total
31/07/2023	R\$ 430.000,00	402	R\$ 446.433,46	R\$ 59.822,08	R\$ 506.255,55
				Multa	R\$ 44.643,35
				Total	R\$ 550.898,89
				Honorários	R\$ 55.089,89
Custas	Valor	Dias	Valor Corrigido	Juros	Total
19/05/2024	R\$ 11.145,73		R\$ 11.238,42	R\$ -	R\$ 11.238,42
19/05/2024	R\$ 38,70		R\$ 39,02	R\$ -	R\$ 39,02
01/07/2024	R\$ 106,08		R\$ 106,21	R\$ -	R\$ 106,21
					R\$ 11.383,65
			Pamela Munhoz dos Santos		R\$ 562.282,54
			Honorários		R\$ 55.089,89

Desta forma, a Administração acolheu a divergência Administrativa apresentada para alterar os valores da seguinte forma:

- Crédito Classe III – (Quirografário) em nome de Pamela Munhoz dos Santos no valor de R\$ 562.282,54, atualizado até a data da RJ (05/09/2024);
- Crédito Classe I – (Trabalhista) em nome de Pamela Munhoz dos Santos no valor de R\$ 55.089,89, atualizado até a data da RJ (05/09/2024);

4.4 – POTENZA CONSULTORIA E GESTÃO E. LTDA.

Potenza Consultoria e Gestão E. Ltda. apresentou divergência Administrativa, postulando a correção do valor em razão do valor e classificação do crédito.

Primeiramente quanto a classificação, o crédito em questão deve ser tratado como Quirografário Classe III, tendo em vista não se tratar de credor enquadrado como micro empresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto ao valor, a Administração acolhe a impugnação para efetuar a correção do valor nos termos do cálculo abaixo:

POTENZA CONSULTORIA E GESTÃO E. LTDA.					
Data da RJ	05/09/2024				
Data inicial	31/07/2023				
Data	Valor	Dias	Valor Corrigido	Juros	Total
31/07/2023	R\$ 590.000,00	402	R\$ 612.548,24	R\$ 82.081,46	R\$ 694.629,70
				Multa	R\$ 61.254,82
				Total	R\$ 755.884,53
				Honorários	R\$ 75.588,45
POTENZA CONSULTORIA E GESTÃO E. LTDA.					R\$ 755.884,53
Honorários					R\$ 75.588,45



Desta forma, a Administração acolheu parcialmente a divergência Administrativa apresentada para alterar os valores da seguinte forma:

- Crédito Classe III – (Quirografário) em nome de Pamela Munhoz dos Santos no valor de R\$ 755.884,53, atualizado até a data da RJ (05/09/2024);
- Crédito Classe I – (Trabalhista) em nome de Pamela Munhoz dos Santos no valor de R\$ 75.588,45, atualizado até a data da RJ (05/09/2024);

4.5 – CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A – (“CONTINENTALBANCO”), E CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – (“CONTINENTALBANCO”).

“Continentalbanco” apresenta divergência postulando a retificação da empresa credora, bem como dos valores apresentados pela recuperanda como devido.

Apresenta para tanto documentos cadastrais como procurações, documentos societários, atas e regulamentos, bem como boletins de subscrição de notas comerciais, termo constitutivo de notas comerciais.

Contudo, deixou de apresentar planilha detalhada contendo o detalhamento da dívida, demonstração das parcelas pagas e liquidação da dívida, índices, juros, multas e atualização até a data da Recuperação Judicial, e ainda deixou de apresentar as comprovações dos valores devidos e deste modo não atendeu os requisitos contidos no art. 9 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:



Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Desta forma, ante a ausência do contraditório e ausência de documentos que permitam a verificação detalhada da titularidade e quantificação dos créditos, a administração não acolheu a divergência.

4.6 – USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Usina Açucareira Ester S.A. apresentou divergência postulando a correção do valor contido na lista da Recuperanda, tendo em vista a ausência de correção, juros e multa.

Para tanto encaminhou documentos e planilha.

A Administração acolheu parcialmente a divergência para corrigir o valor lançado para R\$ 221.203,28 atualizado e com juros e multa até 05/09/2024.



4.7 – MPPV DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

MPPV Distribuidora de Peças Ltda. apresentou divergência postulando a correção do valor contido na lista da Recuperanda, tendo em vista a ausência de correção, juros e multa.

Para tanto encaminhou documentos e planilha.

Verifica-se, contudo, que os cálculos apresentados não apresentam o indicio de correção, os juros aplicados, não existindo também documento que demonstre a entabulação de multa em caso de inadimplência.

Ante o exposto, a Administração acolheu parcialmente a divergência corrigindo o valor do credor utilizando índice do TJ e juros simples, alterando o valor para R\$ 9.943,85 atualizado até 05/09/2024.

4.8 – W.L. COBRANÇA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

W.L. Cobrança e Representação Comercial Eireli. apresentou divergência informando a aquisição de créditos, postulando a correção e alteração da titularidade dos credores.

Para tanto encaminhou termo de cessão e notas fiscais dos seguintes créditos:



1 - EVEREST DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA –	R\$ 194.627,04
2 - PETRORIENTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A –	R\$ 2.318.735,83
3 - GOL COMBUSTIVEIS S/A –	R\$ 770.141,96
4 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. –	<u>R\$ 5.964,78</u>
	R\$ 3.289.469,61

A Administração Judicial acolheu parcialmente a divergência para efetuar a substituição de Everst, Petroriente e Gol, tendo em vista que os créditos das cessões apresentadas são correspondentes aos créditos listados pela Recuperanda.

Contudo, quanto aos créditos cedidos pela Distribuidora de Combustível Saara S.A., não são os mesmos listados pela Recuperanda, e deste modo a divergência não foi acolhida neste ponto.

4.9 – ANTONIO MOREIRA

Antônio Moreira apresentou habilitação de crédito administrativa relatando ser credor da empresa Cerba de Verbas trabalhistas, objeto de acordo entabulado entre as partes, no valor de 31.141,10 dividido em 24 parcelas com vencimento da primeira em 15/12/2023.

Conforme informado pela Recuperanda, os pagamentos foram realizados até dia 15/08/2024, deixando de realizar o pagamento da 10 parcela do dia 15/09/2024, totalizando o valor ainda devido de 18.750,00, mesmo valor pleiteado pelo habilitante.

Assim o credor postula a aplicação da multa de 50% do saldo devedor, conforme estipulado no acordo firmado.



Contudo, o descumprimento ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial, isso porque, diante da RJ a empresa não mais tem condições de proceder à plena satisfação das dívidas dos seus credores que estão submetido a Ela, sob pena de ferir a paridade entre os credores, e deste modo, essa situação objetiva elide o direito a qualquer multa, seja de origem legal ou normativa.

Assim, o crédito relacionado fica mantido na lista do AJ, sem, contudo, a aplicação da multa pretendida.

4.10 – FERNANDO SOUZA SANTANA

Fernando Souza Santana encaminhou e-mail para Administração juntando termo de confissão de dívida e termo de rescisão de contrato, demonstrando acordo entabulado com a Recuperanda de Verbas trabalhistas, no valor de R\$ 91.038,03 dividido em 24 parcelas com vencimento da primeira em 15/12/2023.

Conforme informado pela Recuperanda, os pagamentos foram realizados até dia 15/08/2024, deixando de realizar o pagamento da 10 parcela do dia 15/09/2024, totalizando o valor ainda devido de R\$ 56.100,00.

Assim, não existindo pedido específico ou mesmo impugnação aos valores apresentados pela recuperanda, o crédito relacionado fica mantido na lista do AJ.



4.11 - BIO-CEL AGRO-INDUSTRIAL LTDA-EPP

Bio-Cel Agro-Industrial Ltda-Epp. apresentou habilitação administrativa de créditos reconhecidos na ação monitória n.º **1007650-86.2023.8.26.0451**, e cumprimento de sentença n.º 0005289-79.2024.8.26.0451, nos seguintes valores e classe:

- ✓ **Bio-Cel Agro-Industrial Ltda-Epp** no valor de R\$ 441.107,98 a ser classificado na Classe III (Quirografário);
- ✓ **Kallil Saleh El Kadri Neves** no valor de R\$ 78.215,51 a ser classificado na Classe I (Trabalhista).

Para tanto apresentou documentos e planilhas.

Primeiramente importante esclarecer que o crédito de Bio-Cel Agro-Industrial Ltda-Epp deve ser classificado na Classe IV, por se tratar de credor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV da lei 11.101/2005.

Já em relação ao valor, a Administração efetuou os cálculos considerando toda a documentação apresentada se divergindo ao valor pretendido, na forma dos cálculos abaixo:



Bio-Cel Agro-Industrial Ltda-Epp					
Data da RJ	05/09/2024				
Data inicial	11/08/2023				
Data	Valor	Dias	Valor Corrigido	Juros	Total
11/08/2023	R\$ 338.043,43	391	R\$ 351.278,71	R\$ 45.783,33	R\$ 397.062,03
				Total	R\$ 397.062,03
				Honorários	R\$ 78.215,52
Custas	Valor	Dias	Valor Corrigido	Juros	Total
19/04/2023	R\$ 3.238,24		R\$ 3.388,59	R\$ -	R\$ 3.388,59
19/04/2023	R\$ 102,78		R\$ 107,55	R\$ -	R\$ 107,55
04/06/2024	R\$ 8.946,39		R\$ 8.979,49	R\$ -	R\$ 8.979,49
05/06/2024	R\$ 106,08		R\$ 106,47	R\$ -	R\$ 106,47
					R\$ 12.582,10
	Bio-Cel Agro-Industrial Ltda-Epp			Classe IV	R\$ 409.644,13
	Kallil Saleh El Kadri Neves (Honorários)			Classe I	R\$ 78.215,52

Ante a documentação apresentada, a Administração acolheu parcialmente a habilitação administrativa, para incluir os credores na forma dos cálculos.

4.12 – ALESSANDRO RAFAEL OLIVA DE LIMA

Alessandro Rafael Oliva de Lima encaminhou e-mail para Administração juntando termo de confissão de dívida e termo de rescisão de contrato, demonstrando acordo entabulado com a Recuperanda de Verbas Trabalhistas, no valor de R\$ 30.332,36 dividido em 24 parcelas com vencimento da primeira em 15/12/2023.

Conforme informado pela Recuperanda, os pagamentos foram realizados até dia 15/08/2024, deixando de realizar o pagamento da 10 parcela do dia 15/09/2024, totalizando o valor ainda devido de 18.750,00, mesmo valor pleiteado pelo habilitante.



Assim, não existindo pedido específico ou mesmo impugnação aos valores apresentados pela recuperanda, o crédito relacionado fica mantido na lista do AJ.

4.13 - ARKA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Arka Distribuidora De Combustíveis Ltda. apresentou divergência administrativa impugnando os valores apresentados pela recuperanda, apontando uma diferença de R\$ 28.919,55, tendo em vista que a recuperanda não observou as cláusulas penais contidas na confissão de dívida.

Para tanto apresentou documentos e planilhas.

Assim, a Administração efetuou os cálculos considerando toda a documentação apresentada se divergindo ao valor pretendido, na forma dos cálculos abaixo:

Arka Distribuidora de Combustíveis Ltda.							
Data da RJ	05/09/2024						
Data inicial	01/08/2023						
Data	Dias	Valor Corrigido TJ	Juros simples	Multa 10%	Valores Pagos	Total	Parcelas
01/08/2023						R\$ 967.500,00	
15/05/2024	288	R\$ 997.088,02	R\$ 95.720,45	R\$ 109.280,85	36.000,00	R\$ 1.166.089,32	PARC 01/18
29/05/2024	14	R\$ 1.166.089,32	R\$ 5.441,75		36.000,00	R\$ 1.135.531,07	PARC 02/18
24/06/2024	26	R\$ 1.140.754,50	R\$ 9.886,54		16.000,00	R\$ 1.134.641,04	PARC 03/18
27/06/2024	3	R\$ 1.134.641,04	R\$ 1.134,64		20.000,00	R\$ 1.115.775,68	
15/07/2024	18	R\$ 1.118.565,11	R\$ 6.711,39		36.000,00	R\$ 1.089.276,50	PARC 04/18
05/09/2024	52	R\$ 1.090.579,65	R\$ 18.903,38			R\$ 1.109.483,03	
Arka Distribuidora de Combustíveis Ltda.				Classe III	R\$ 1.109.483,03		

Ante a documentação apresentada, a Administração acolheu parcialmente a habilitação administrativa, para alterar o valor na forma dos cálculos.



4.14 - VALECREC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.

Valecred Securitizadora de Créditos S.A.. apresentou divergência administrativa impugnando o valor de seu crédito, apontando que foi apresentado pela Recuperanda valor maior que o devido.

Para tanto apresentou documentos e planilhas.

A Administração efetuou a consolidação dos valores da seguinte forma:

VALECREC SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A						
Data da RJ	05/09/2024					
Data inicial	28/10/2023					
Data	Valor	Dias	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
28/10/2023	R\$ 98.544,00	313	R\$ 102.085,56	R\$ 10.208,55	R\$ 10.208,56	R\$ 122.502,67
				Total		R\$ 122.502,67
VALECREC SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A				Classe III	R\$	122.502,67

Ante a documentação apresentada, a Administração acolheu a divergência para alterar o valor do credor para R\$ 122.502,68.

4.15 - VALECREC RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Valecred Rio Claro Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios apresentou habilitação administrativa esclarecendo que a empresa Creba efetuou operações de cessão de créditos com FIDC NP Valecred, através do “*Contrato Que Regula As Cessões De Crédito Para Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios – Com Coobrigação – Número 15261719*”.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADNAN ABDEL KADER SALEM e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/03/2025 às 17:45, sob o número WPA-25700634511. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019928-85.2024.8.26.0451 e código aGNAIE6Y.



Aduz que em Assembleia Extraordinária houve cisão do FIDC NP Valecred com a transferência de parte dos ativos do fundo para Valecred Rio Claro Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios, dentre eles os títulos de crédito da Recuperanda.

Para tanto apresentou documentos e planilhas.

A Administração efetuou a consolidação dos valores da seguinte forma:

VALECREDO RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS						
Data da RJ	05/09/2024					
Data inicial	01/11/2023					
Data	Valor	Dias	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
01/11/2023	77.802,00	309	R\$ 80.501,52	R\$ 8.050,15	R\$ 8.050,15	R\$ 96.601,82
				Total		R\$ 96.601,82
VALECREDO RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS				Classe III	R\$ 96.601,82	

Ante a documentação apresentada, a Administração acolheu a habilitação de crédito para incluir o credor Valecred Rio Claro Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios no valor de R\$ 96.601,82.

4.16 - CR FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

CR Factoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda. apresentou divergência administrativa impugnando o valor de seu crédito.

Para tanto apresentou documentos e planilhas.



Ante a documentação apresentada, a Administração acolheu a divergência para alterar o valor histórico do crédito para R\$ 798.123,00.

4.17 - AGILLE MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Agille Mecânica e Comercio de Pecas Ltda. apresentou divergência apresentando notas fiscais e demais documentos relatando divergência nos valores apresentados como devido.

Ante a documentação apresentada, a Administração acolheu a divergência para alterar o valor histórico do crédito para R\$ 18.618,20.

4.18 - JALLES MACHADO S.A.

Jalles Machado S.A apresentou divergência administrativa alegando que o valor do crédito apresentado pela Recuperanda é inferior ao valor devido na data a propositura da Recuperação Judicial.

No entanto, a Administração Judicial efetuou a atualização de todos os créditos para data do pedido de Recuperação Judicial, atendendo assim a pretensão da divergência.

4.19 - JULIANA FREIRE DOS SANTOS ALMEIDA

Juliana Freire dos Santos Almeida., apresentou habilitação nos autos principais as fls. 808, postulando a inclusão de créditos reconhecidos na ação monitória n.º **1016840-73.2023.8.26.0451**, no valor de R\$ 145.639,33.

Para tanto apresentou documentos e planilhas.

O credor já foi relacionado pela Recuperanda no valor histórico de R\$ 126.457,20, assim a Administração efetuou os cálculos até a data do pedido da RJ, incluindo valores conforme documentação apresentada encontrando o seguinte valor:

Juliana Freire dos Santos Almeida					
Data da RJ	05/09/2024				
Data	Valor	Dias	Valor Corrigido	Juros	Total
20/07/2023	14.007,60	413	R\$ 14.542,93	R\$ 2.002,08	R\$ 16.545,01
21/07/2023	14.486,40	412	R\$ 15.040,03	R\$ 2.065,50	R\$ 17.105,53
24/07/2023	15.249,60	409	R\$ 15.832,40	R\$ 2.158,48	R\$ 17.990,88
25/07/2023	13.752,00	408	R\$ 14.277,57	R\$ 1.941,75	R\$ 16.219,31
26/07/2023	13.341,60	407	R\$ 13.851,48	R\$ 1.879,18	R\$ 15.730,66
27/07/2023	13.514,40	406	R\$ 14.030,88	R\$ 1.898,85	R\$ 15.929,73
28/07/2023	12.502,60	405	R\$ 12.980,42	R\$ 1.752,36	R\$ 14.732,77
31/07/2023	14.655,80	402	R\$ 15.215,91	R\$ 2.038,93	R\$ 17.254,84
31/07/2023	14.947,20	402	R\$ 15.518,44	R\$ 2.079,47	R\$ 17.597,91
				TOTAL	R\$ 149.106,66
				Honorários	R\$ 14.910,67
Custas	Valor	Dias	Valor Corrigido	Juros	Total
ago/23	R\$ 1.264,57		R\$ 1.314,08	R\$ -	R\$ 1.314,08
out/23	R\$ 102,80		R\$ 106,49	R\$ -	R\$ 106,49
mar/24	R\$ 2.568,81		R\$ 2.604,70	R\$ -	R\$ 2.604,70
					R\$ 4.025,27
	Juliana Freire dos Santos Almeida			Classe IV	R\$ 153.131,93
	Alessandra Regina Vasselo (Honorários)			Classe I	R\$ 14.910,67



Ante a documentação apresentada, a Administração acolheu parcialmente a habilitação administrativa, para incluir os credores na forma dos cálculos.

4.20 – JOSÉ NILTON DA SILVA

JOSÉ NILTON DA SILVA apresentou habilitação de crédito administrativa relatando ser credor da empresa Cerba de Verbas trabalhistas, objeto de acordo entabulado entre as partes, no valor de R\$ 51.650,19 dividido em 24 parcelas com vencimento da primeira em 15/12/2023.

Conforme informado pela Recuperanda, os pagamentos foram realizados até dia 15/08/2024, deixando de realizar o pagamento da 10 parcela do dia 15/09/2024, totalizando o valor ainda devido de R\$ 32.100,00, mesmo valor pleiteado pelo habilitante.

Assim o credor postula a aplicação da multa de 50% do saldo devedor, conforme estipulado no acordo firmado.

Contudo, o descumprimento ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial, isso porque, diante da RJ a empresa não mais tem condições de proceder à plena satisfação das dívidas dos seus credores que estão submetido a RJ sem que afronte a paridade entre os credores, e deste modo, essa situação objetiva elide o direito a qualquer multa, seja de origem legal ou normativa.

Assim, o crédito relacionado fica mantido na lista do AJ, sem, contudo, a aplicação da multa pretendida.



4.21 – DOS CREDORES HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO PROCESSO Nº 0021675-10.2012.8.26.0451

A Administração Judicial encaminhou e-mail para Recuperanda solicitando esclarecimentos quanto a liquidação dos créditos habilitados na Recuperação Judicial nº 0021675-10.2012.8.26.0451, tendo em vista não existir comprovação dos pagamentos dos referidos créditos.

A Recuperanda não respondeu aos questionamentos realizados, não apresentou comprovação do pagamento dos credores, não apresentou acordo ou termo de quitação, razão pela qual a Administração efetuou a consolidação dos valores segundo plano aprovado e incluiu os credores na presente lista.

4.22 – ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA

ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA apresentou divergência administrativa informando não existir crédito a seu favor para ser arrolado na presente RJ, postulando a exclusão de seu nome no QGC de fls. 303.

A Administração acolheu a divergência apresentada excluindo o credor da lista de credores.



5. - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, a juntada da lista do administrador judicial, prevista no art.7º, §2º da Lei 11.101/05.

Encerro os trabalhos, contendo a presente nota explicativa 26 laudas, inclusive a presente ora assinada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí, 05 de março de 2025.

ADNAN ABDEL KADER SALEM SOC. DE ADVOGADOS

OAB/SP nº 11.728

(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Responsável: Adnan Abdel Kader Salem

OAB/SP nº 180.675

JORGE WESLEY DE ABREU

OAB/SP 270.943